

A política internacional de “guerra às drogas” no contexto da tríplice fronteira amazônica

The international ‘war on drugs’ policy in the context of the triple amazonian frontier

Mônica Nazaré Picanço Dias*
Daniel Britto Freire Araújo**

Resumo: O presente estudo versa sobre os efeitos da política de guerra às drogas na tríplice fronteira amazônica (Brasil, Colômbia e Peru). Tal região, desde a década de 70, por diversos fatores, tem sido marcada por um fluxo constante de tráfico de drogas, sobretudo a cocaína. É analisado o contexto nacional e internacional do combate ao uso e tráfico ilícito de entorpecentes, pondo em relevo as convenções internacionais e as normas jurídicas internas que buscam reprimir a circulação dessas substâncias. São examinadas as razões para o fracasso da atual política penal de repressão às drogas e seus efeitos deletérios nas sociedades do mundo contemporâneo, como o aumento da violência, a superlotação dos presídios e o surgimento e fortalecimento de organizações criminosas, as quais obtêm grandes lucros com o comércio de substâncias entorpecentes. Para tanto, enxerga-se a tríplice fronteira amazônica como um microcosmo dessa complexa questão, na qual se verifica, de maneira nítida, todas as consequências negativas do atual modelo de enfrentamento do comércio de drogas.

Palavras-chave: guerra às drogas; tríplice fronteira; superencarceramento; organizações criminosas.

Abstract: The present study deals with the effects of the drug war policy on the triple Amazonian border (Brazil, Colombia and Peru). This region, since the 1970s, due to several factors, has been marked by a constant flow of drug trafficking, especially cocaine. The national and international context for combating the illicit use and trafficking of narcotics is analyzed, highlighting international conventions and internal legal rules that seek to suppress the circulation of these substances. The reasons for the failure of the current penal policy of drug repression and its deleterious effects on societies in the contemporary world are examined, such as the increase in violence, the overcrowding of prisons and the emergence and strengthening of criminal organizations, which obtain large profits from trade in narcotic substances. Therefore, the triple Amazonian frontier is seen as a microcosm of this complex issue, in which all the negative consequences of the current model of coping with the drug trade are clearly seen.

Keywords: War on drugs, triple border, overcrowded prisons, criminal organization.

Recebido em: 10/10/2020
Aprovado em: 09/11/2020

Como citar este artigo:
DIAS, Mônica Nazaré Picanço; ARAÚJO, Daniel Britto Freire. A política internacional de “guerra às drogas” no contexto da tríplice fronteira amazônica. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 3, 2020, p. 35-51.

*Doutora em Ciência Jurídica UNIVALI/SC (2013). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2008). Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal (2001). Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Federal do Amazonas

**Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (2020). Pós-graduado (Especialista) em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). Defensor Público do Estado do Amazonas.

Introdução

O presente trabalho versa sobre os impactos da atual política de drogas na tríplice fronteira amazônica, que abrange três importantes países da América do Sul: Brasil, Peru e Colômbia.

Desde a década de 70 a mencionada região fronteiriça convive com uma intensa atividade de tráfico de drogas, notadamente o tráfico de cocaína, em razão sobretudo da proximidade com as zonas produtoras da matéria prima, bem como pela existência de grandes rios navegáveis, que possibilitam o escoamento da droga para outras regiões do Brasil, conhecida como a Rota Solimões.

A política de enfrentamento repressivo das drogas, surgida no decorrer do Século XX, com motivações diversas, fracassou. A cada ano que passa aumenta a quantidade de drogas produzidas, o que reflete um aumento no número de consumidores ao redor do mundo.

Além de não diminuir o uso de tais substâncias, a chamada política de “guerra às drogas” gera consequências deletérias às sociedades. Pretende-se, com o presente estudo, demonstrar que as consequências negativas nessa forma de se encarar a questão das drogas também estão presentes na região da tríplice fronteira, tais como o aumento da violência, a superlotação dos presídios e o surgimento e fortalecimento de organizações criminosas, as quais obtêm grandes lucros com o comércio de substâncias entorpecentes.

1. O fracasso da política criminal de guerra às drogas

Os seres humanos sempre se utilizaram de substâncias para alteração da consciência e de seu estado anímico, seja com finalidade recreativa, seja com finalidade religiosa. A própria Bíblia, por exemplo, faz menção ao uso de álcool, conforme se lê no Livro de Genesis (Capítulo 9, Versículos 20 e 21): “E como Noé era lavrador, começou cultivar a terra, e plantou uma vinha. E tendo bebido vinho, embebedou-se e apareceu nu na sua tenda”. O uso do álcool, aliás, se encontra fortemente presente na história de egípcios, gregos e romanos.

A política internacional de “guerra às drogas” no contexto da tríplice fronteira amazônica

Curiosamente, as primeiras guerras envolvendo a questão das drogas¹ foram as “guerras do ópio”, em 1839 e 1856, as quais foram travadas em favor do livre comércio de tais substâncias. À época, a enorme lucratividade obtida pela Companhia Inglesa East Índia Company com a exportação do produto para a China, fez com que se instaurasse um conflito bélico entre China e Inglaterra em face da proibição do comércio de ópio pelo Imperador chinês (VALOIS, 2017).

Posteriormente, já no Século XX e com indisfarçáveis motivações econômicas, os Estados Unidos iniciaram um movimento de criminalização das drogas, conforme explica Orlando Zaccone:

Os Estados Unidos, um dos protagonistas do desenvolvimento do capitalismo moderno, eram o Estado mais interessado em frear o desenvolvimento inglês, liderando – através de um apelo moralista de resgate aos bons costumes – a convocação da Convenção de Haia, com o fim de ratificar a proibição realizada na Comissão de Xangai. O próprio criminólogo Sebastian Sheerer aponta este interesse econômico imediato, ao observar que a iniciativa americana se limitava a um acordo internacional que se destinaria a salvar o povo chinês do vício, o governo chinês da colonização e o mercado chinês dos monopólios europeus, interrompendo as exportações anglo-indianas de ópio para China e seus vizinhos (ZACCONE, 2007, p.80).

Posteriormente, em 1912, foi realizada a Convenção de Haia, que estabeleceu a proibição do livre comércio das drogas no plano interno e internacional. Na ocasião, os ingleses, por se sentirem prejudicados com a proibição do comércio do ópio, condicionaram sua participação na Convenção de Haia à inclusão de outras substâncias no rol das proibidas, tais como os derivados do ópio e a própria cocaína, fazendo, assim, com que o ônus econômico da proibição de tais substâncias, recaísse também sobre outros países, como, por exemplo, a Alemanha, Holanda e França, que comercializavam a cocaína através de sua indústria farmacêutica. Não obstante algumas resistências, o acréscimo das demais substâncias foi aprovado, dando início ao controle internacional das drogas (ZACCONE, 2007).

É importante frisar que, apesar das resoluções adotadas pela Convenção de Haia em 1912 terem sido praticamente abandonadas nos anos entre as duas guerras mundiais, o modelo proibicionista ali estabelecido foi triunfante. Em 1961, já sob a coordenação da Organização das Nações Unidas-ONU, foi realizada a Convenção Única sobre Entorpecentes, a qual implantou no

¹ A palavra “droga” é um termo polissêmico e ambíguo. Para os fins do presente artigo será adotado o conceito farmacológico de droga, qual seja: substância que, quando administrada ou consumida por um ser vivo, modifica uma ou mais de suas funções, com exceção daquelas substâncias necessárias para a manutenção da saúde normal.

cenário global o paradigma proibicionista no seu formato atual. Os países signatários da mencionada Convenção se comprometeram a lutar contra o "flagelo das drogas", de modo a punir todo aquele que, de algum modo, colaborasse na produção, venda ou consumo de tais substâncias² (FIORE, 2012).

Desta forma, pode-se dizer que o paradigma proibicionista é composto de duas premissas fundamentais³: (i) o uso dessas drogas é prescindível e intrinsecamente danoso, portanto, não pode ser permitido; 2) a melhor forma de o Estado fazer isso é perseguir e punir seus produtores, vendedores e consumidores.

Do ponto de vista da criminologia crítica, é inegável que o paradigma da proibição e a consequente “guerra às drogas” que se instaurou com a sua aprovação no plano internacional, se dá no contexto da ideologia da defesa social, a qual, por sua vez é orientada pelos princípios do bem e do mal, da legitimidade e do interesse social, conforme explica Alessandro Baratta:

a) Princípio de legitimidade: O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais; b) Princípio do bem e do mal: o delito é um dano para a sociedade. O

² Os principais alvos escolhidos pelo paradigma proibicionista como objeto de proibição e repressão foram três conjuntos de substâncias e/ou plantas: papoula/ópio heroína, coca/cocaína e cannabis/maconha.

³ Tais premissas são bem explicadas por Maurício Fiore (2012), que esclarece o seguinte: “A ingestão de qualquer uma das drogas proscritas é fisiológica e mentalmente danosa. Os danos fisiológicos podem ocorrer em curto ou médio prazo. Caso seja continuado, o consumo dessas drogas encadeia graves consequências, podendo levar, inclusive, à morte, seja por deterioração da saúde geral, seja por intoxicação acidental (overdose). Não há padrão, quantidade ou nível seguro para o consumo dessas drogas. Essas drogas provocam dependência. Por ser inicialmente prazeroso, seu consumo tem grande chance de levar seus consumidores à repetição ou à substituição por uma substância mais potente, numa escalada que culmina com a perda do autocontrole e da capacidade de livre escolha. A dependência dessas drogas, ainda que possa variar para cada indivíduo, é uma patologia associada aos seus efeitos neuroquímicos, o que acarreta uma perda gradual de outros interesses, uma busca incessante por novas doses e uma dolorosa síndrome de abstinência - grande sofrimento psíquico e/ou fisiológico pela suspensão do consumo. Além da dependência, elas potencializam outros transtornos mentais graves, como depressão, psicose e esquizofrenia. Crianças e adolescentes são mais vulneráveis ao consumo dessas drogas, o que é especialmente grave na incompletude de sua formação intelectual. O consumo de drogas gera, também, graves consequências sociais, como o comportamento descontrolado e a deterioração dos laços sociais. Na medida em que seus efeitos suspendem o julgamento normal dos indivíduos, essas drogas levam a ações inconsequentes e, muitas vezes, violentas, agravadas pela incapacidade que muitos dependentes enfrentam para bancar a compra de novas doses. Dado esse conjunto de danos e considerando que o consumo dessas drogas é totalmente prescindível, já que elas não têm aplicação médica, cabe ao Estado proibi-las. Para tanto, ele goza de legitimidade para perseguir e punir quem as produz, vende ou consome. (...)Com a legitimidade conferida pela primeira premissa, o Estado deve agir em duas frentes: impedir a produção e o comércio dessas substâncias e reprimir seus consumidores. Com esse objetivo, a Convenção da ONU obriga os Estados a aplicar duras sanções penais aos produtores e vendedores dessas drogas, classificados, então, como traficantes. Para seus consumidores, as Convenções pregaram, inicialmente, a dissuasão via legislação penal. Nas últimas décadas, no entanto, a possibilidade de tratamento passou a ser considerada uma alternativa, desde que se inserisse num conjunto de sanções que deixasse clara a proibição da prática” (FIORE, 2012, p.10).

delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem; c) Princípio do interesse social: o núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos (BARATTA, 2011, p.42).

Já na década de 70 se delineia com maior precisão a chamada ideologia da diferenciação, um modelo médico-jurídico que tem como principal característica diferenciar o traficante, encarado como criminoso, do consumidor, que deve ser tratado como um doente (DEL OLMO, 1990). É possível ver claramente a aplicação da ideologia da diferenciação na lei de drogas brasileira (Lei nº 11.343/2006) que estabelece graves penas privativas de liberdade para o traficante⁴, enquanto o usuário se submete a sanções mais brandas que não envolvem a privação de sua liberdade⁵.

A própria Constituição da República de 1988 é um reflexo desse paradigma proibicionista, na medida em que considera o tráfico de drogas um crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art.5º, inciso XLIII), chegando inclusive a admitir (art. 5º, inciso LI) a extradição de brasileiros naturalizados em caso de envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Tais dispositivos constitucionais, no entendimento de Salo de Carvalho (1997, p.108), “alça o tráfico à principal categoria delitual, encontrando-se, no plano repressivo, superior a qualquer tipo de crime”.

Após décadas e muitos bilhões de dólares investidos na repressão ao comércio e uso de drogas, o resultado prático da política de guerra às drogas, no Brasil e no mundo, é de um retumbante fracasso. O Relatório Mundial sobre Drogas do ano de 2019, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), indica que, ano após ano, aumenta a quantidade de drogas ilícitas comercializadas no mundo, em decorrência do aumento do número de consumidores. Relevante, nesse contexto, a leitura do seguinte trecho do mencionado Relatório da UNODC:

⁴ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

⁵ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Em 2017, estima-se que 271 milhões de pessoas - ou 5,5% da população mundial entre 15 e 64 anos - usaram drogas no ano anterior. Embora essa estimativa seja semelhante à de 2016, uma visão de longo prazo revela que o número de pessoas que usam drogas aumentou 30% na comparação com 2009. Apesar de esse aumento ser devido, em parte, a um crescimento de 10% da população mundial na faixa etária analisada, os dados agora mostram uma maior prevalência do uso de opioides na África, na Ásia, na Europa e na América do Norte e do uso de maconha na América do Norte, na América do Sul e na Ásia em relação a 2009. A estimativa sobre a fabricação ilícita global de cocaína alcançou o recorde de 1.976 toneladas em 2017, um aumento de 25% em relação ao ano anterior. Ao mesmo tempo, a quantidade global de cocaína apreendida em 2017 aumentou 13%, chegando a 1.275 toneladas, a maior quantidade já registrada (UNODC, 2019, p.5).

Além de não resolver o problema do uso de drogas, a política proibicionista materializada na chamada “guerra às drogas” cria uma série de problemas, dentre os quais podem ser elencados os seguintes: (i) fortalecimento das organizações criminosas, que auferem lucros exorbitantes com o comércio ilícito de drogas; (ii) aumento da violência nas sociedades, resultado direto do confronto armado entre traficantes, policiais, o que resulta, inclusive na morte de inocentes; (iii) o fenômeno do superencarceramento⁶ verificado, por exemplo, nos EUA e Brasil.

Diante desse fracasso da função declarada da política proibicionista, exsurge a função real (e oculta) do direito penal da guerra às drogas: a criminalização da pobreza e a neutralização dos consumidores falhos⁷. Conforme explica Luís Carlos Valois:

De uma metáfora utilizada para congregiar esforços contra as drogas, o termo guerra às drogas tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas (VALOIS, 2017, p.16).

⁶ Os EUA possuem a maior população carcerária do planeta, contando com mais de dois milhões de presos. O Brasil, por sua vez, ocupa a terceira posição nesse ranking, com uma população carcerária de aproximadamente 750 mil presos. A maioria dos presos está encarcerada por delitos que envolvem, direta ou indiretamente, o tráfico de drogas.

⁷ A noção de consumidores falhos é trazida pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2008), ao explicar que numa sociedade de consumo, como a contemporânea, os não-consumidores ou consumidores falhos são vistos como uma subclasse, uma espécie de escória numa sociedade que avalia e julga as pessoas pela sua capacidade de consumo, sendo, portanto, um aborrecimento para aqueles aptos a consumir com regularidade. Confira-se: “Subclasse evoca a imagem de um agregado de pessoas que foram declaradas fora dos limites em relação a todas as classes e à própria hierarquia de classes, com poucas chances e nenhuma necessidade de readmissão: são pessoas sem um papel, que não dão contribuição útil às vidas dos demais, e em princípio além da redenção. Pessoas que, numa sociedade dividida em classes, não constituem nenhuma classe própria, mas se alimentam das essências vitais de todas as outras, erodindo, desse modo, a ordem da sociedade baseadas em classes” (BAUMAN, 2008, p.156).

Nesse contexto o tráfico de drogas na região da tríplice fronteira amazônica (Brasil, Colômbia e Peru) pode ser encarado como um verdadeiro microcosmo no cenário do paradigma proibicionista que se materializa na chamada “guerra às drogas”, na medida em que nesse espaço geográfico podem se verificar, ao longo da história e também na atualidade, todas as práticas e consequências danosas desse tipo de política criminal.

2. Tríplice fronteira amazônica: A Rota Solimões

A tríplice fronteira amazônica, constituída por Brasil, Colômbia e Peru, está localizada próxima à área central da bacia amazônica, uma área geograficamente estratégica que atua como eixo na comunicação entre os rios Amazonas e Solimões e na qual se localiza as cidades de Tabatinga (Brasil), Letícia (Colômbia) e Santa Rosa (Peru).

Esta zona de fronteira, desde a década de 70, serve como entrada de substâncias entorpecentes – sobretudo cocaína – no território brasileiro. A droga é proveniente das zonas produtoras do Peru e Colômbia (os maiores plantadores de folha de coca do mundo, ao lado da Bolívia) e é escoada através dos rios amazônicos, tendo como destino os mercados consumidores do Brasil e, principalmente, Europa e África.

As redes internacionais de tráfico de drogas começaram a atuar na região da tríplice fronteira nos anos 70, período que coincide com o aumento da demanda no consumo de cocaína nos países centrais. Luiz Fábio S. Paiva (2019) explica o início da atuação das organizações criminosas e nomeia seus principais agentes:

Um relatório oficial de 1973 informava que por seu aeroporto (Letícia) saíam 1.200 quilos a cada ano de alcaloide (cocaína). As referências ao início do tráfico na região remetem ao trabalho da organização dos irmãos Camilo e Wilson Rivera, em articulação com Verônica Rivera de Vargas, conhecida como *reina de la coca*, na Colômbia. A esses primeiros esforços de produção e distribuição da droga em escala internacional, segue o trabalho da organização de Evaristo Porras Ardila, que comandou durante a década de 1980 o tráfico na região, sendo um dos principais articuladores dos esquemas de narcotráfico como Cartel de Medellín na Colômbia. Ardila foi o líder do Cartel de Letícia e aliado de Pablo Escobar. Atuou na tríplice fronteira desde o final dos anos de 1970 até os de 1990 (PAIVA, 2019, p.5).

Do ponto de vista econômico, a região da tríplice fronteira amazônica, sobretudo durante a década de 80, viveu o período conhecido como *bonanza coquera*, Essa expressão é utilizada para designar o período áureo do comércio de cocaína na região, que acabou por gerar um significativo desenvolvimento econômico em alguns setores, principalmente como resultado da prática de lavagem de dinheiro⁸ proveniente do tráfico de drogas (PAIVA, 2019).

Diversos fatores contribuem para a existência de uma forte atividade do narcotráfico na região da tríplice fronteira amazônica: (i) a proximidade com as zonas produtoras do Peru e da Colômbia; (ii) e existência de uma infraestrutura que possibilita o escoamento da droga, como aeroporto e rios navegáveis e (iii) a falta de oportunidades de trabalho lícito na região. Thiago Rodrigues (2003) aponta estes e outros fatores que contribuem para a expansão do mercado de cocaína nessa região:

A sedução econômica para faixas pauperizadas das populações latino-americanas – dos camponeses andinos aos miseráveis urbanos, o negócio ilegal do tráfico de drogas tornou-se, a despeito de qualquer reprovação moral, o mais rentável trabalho a se dedicar; as condições preexistentes na América Latina, tais como as de natureza geoclimáticas, bem como de natureza social – como a cultura milenar da folha de coca nos Andes e os tradicionais circuitos de ilegalidade (como o contrabando e o tráfico de pedras preciosas) que constituíram know-how para as organizações narcotraficantes que se formavam (RODRIGUES, 2003, p.51).

Mesmo após o fim dos grandes cartéis de droga, o tráfico de cocaína permanece ativo na região da tríplice fronteira amazônica, o que atrai, por sua vez, a atuação dos órgãos de repressão dos países envolvidos, tanto no plano interno, como também através de instrumentos de cooperação internacional.

⁸ A atividade de lavagem de dinheiro está necessariamente presente no contexto da criminalidade do tráfico de drogas. Como é uma atividade altamente lucrativa, que envolve ganhos na faixa dos milhões de dólares, é necessário dar uma aparência de legalidade a esse capital, conforme explica Luiz Fábio Paiva: “Lavar dinheiro é um problema sério a ser considerado nas instâncias de comercialização da cocaína, precisando sempre se desenvolverem boas justificativas para que um dinheiro sujo possa parecer limpo e dignamente adquirido. Assim, adquirir comércios ou serviços é uma maneira viável de possibilitar a transformação de recursos do tráfico em dinheiro limpo. Ademais, as campanhas eleitorais na região são constantes alvos de suspeitas, por proporcionarem arranjos que possibilitam a lavagem de dinheiro” (PAIVA, 2019, p.7).

A política internacional de “guerra às drogas” no contexto da tríplice fronteira amazônica

Em território brasileiro, a segurança das áreas de fronteira é feita pelo Exército⁹ e pela Polícia Federal¹⁰. Ademais, como o tráfico de drogas que ocorre na região da tríplice fronteira amazônica apresenta uma dimensão internacional, a cooperação internacional entre os países afetados se revela necessária para a repressão dessa atividade.

A República Federativa do Brasil, firmou tratados de cooperação sobre entorpecentes com os outros dois países que compõe, junto com ele, a tríplice fronteira amazônica, quais sejam, Colômbia¹¹ e Peru¹². Tais acordos internacionais constituem uma base legal que possibilita a troca de informações e de inteligência policial entre as instituições de segurança dos países signatários (DIAS, 2015).

Diante disso, resta claro que atividade do narcotráfico presente na tríplice fronteira amazônica é uma infração de caráter transnacional¹³, que possui, no dizer de Eric Hobsbawn

⁹ O fundamento legal dessa atuação do Exército se encontra no art. 17-A, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/1999 (alterada pela Lei Complementar nº 117/2004) que dispõe: “Art. 17-A. Cabe ao Exército, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares: (...) IV – atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: a) patrulhamento; b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e c) prisões em flagrante delito.

¹⁰ Tal atribuição da Polícia Federal se encontra na própria Constituição da República de 1988, em seu art. 144, § 1º, inciso III, *in verbis*: “§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (...) III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras”.

¹¹ Dentre os acordos firmados bilateralmente entre Brasil e Colômbia, merecem destaque os seguintes: (i) Acordo de Assistência Recíproca para a Prevenção do Uso e Tráfico Ilícitos de Substâncias Estupefacientes e Psicotrópicas vigente e celebrado em 1981, pelo qual os organismos de ambos os países encarregados pela repressão do tráfico ilícito de drogas devem prestar mútua assistência técnico-científica, além de estimular troca de informações sobre traficantes individuais ou associados; (ii) Em 1997, foi celebrado o Acordo de Cooperação para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, em que ambos os países se comprometem a empreender esforços conjuntos e intercâmbio seguro, permanente e ágil de informações; (iii) Também em 1997 o Brasil e a Colômbia celebraram o Acordo de Cooperação Mútua para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, que possibilita maior cooperação entre as Forças Aéreas dos países. O acordo prevê intercâmbio de informações de caráter estratégico-operacional, treinamento técnico ou operacional, fornecimento de equipamento e recursos humanos para serem utilizados em programas específicos e assistência técnica. Além disso, visa a intensificar a troca de experiências no combate a aeronaves envolvidas em atividades ilícitas transnacionais, especialmente o narcotráfico.

¹² Com o Peru foi celebrado, em 1999, o Acordo sobre Cooperação em Matéria de Prevenção do Consumo, Reabilitação, Controle da Produção e do Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e seus Delitos Conexos. Esse acordo prevê assistência técnica, troca de informações para repressão do tráfico de drogas ilícitas, esforços no sentido do desenvolvimento alternativo, prevenção e reabilitação, bem como define a possibilidade de recorrer à INTERPOL para transmitir pedidos de assistência recíproca. O acordo prevê ações coordenadas de autoridades competentes em seus respectivos territórios, ações de interceptação de embarcações suspeitas de realizar tráfico ilícito de drogas nas vias fluviais limítrofes, assim como prevê a possibilidade de designar oficiais de ligação. Além disso, cria a Comissão Peruano-Brasileira, que serve de canal de comunicação e propõe planos e projetos de ação.

¹³ Carla Piffer e Paulo Márcio Cruz (2018) enumeram os requisitos necessários para que uma infração penal seja considerada de caráter transnacional: “a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado” (PIFFER; CRUZ, 2018, p. 21).

“implicações negativas para a política e a economia dos países que fazem parte de sua rota, passando a gerar perdas muito significativas, tanto de ordem política quanto econômica, aos países envolvidos”(HOBSBAWN, 2007, p.135).

Apesar de todos os esforços na tentativa de diminuir o tráfico de drogas, a atividade continua fortemente presente na região da tríplice fronteira, trazendo, com ela, todas as consequências negativas inerentes à política proibicionista: violência urbana, superlotação dos presídios e fortalecimento das organizações criminosas.

O Município brasileiro de Tabatinga, por exemplo, no ano de 2013, apresentou uma média de 46,3 homicídios por 100 mil habitantes, quando a média nacional (que já é altíssima) é de 27 homicídios por 100 mil (DEEPASK, 2013), o que faz com que a cidade seja uma das mais violentas do interior do Amazonas. Ademais, a Unidade Prisional de Tabatinga, encontra-se superlotada, na medida em que sua capacidade total é de 108 presos, mas contava, em 2014, com 234 internos (ACRITICA, 2014).

Toda a atividade ilícita do narcotráfico, que oferece inúmeros riscos aos envolvidos (desde a possibilidade de ser preso pelas agências de segurança, ou até mesmo morto por outros traficantes rivais ou pela polícia), tem uma única motivação: o lucro exorbitante resultado da venda de cocaína, uma mercadoria muito valiosa no mercado internacional.

3. A cocaína como mercadoria valiosa

Quando o químico alemão Albert Niemann isolou, pela primeira vez, o alcalóide cloridrato de cocaína, em 1859, ou quando Sigmund Freud a receitava para seus pacientes para curar as “doenças da alma”, não poderiam imaginar que aquele pó branco iria movimentar um mercado de centenas de bilhões de dólares na segunda metade do Século XX em diante. Nenhum produto oferece lucros astronômicos como a cocaína, conforme explica Allan de Abreu:

Nada no planeta proporciona um lucro tão fabuloso em tão pouco tempo como a cocaína. Uma liquidez fabulosa. Entre os países andinos e o continente europeu, o ganho do tráfico assusta. Um quilo de cloridrato de cocaína, a droga pura, é adquirido na região de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, a US\$ 1 mil. Na fronteira com o Brasil, já dobra o preço. Em São Paulo, é negociado a US\$ 8 mil. Quando chega à Europa, vale pelo menos US\$ 50 mil. Uma diferença de 1.900% que se explica não pelo produto, mas pelos riscos que dezenas de homens assumiram para fazer com que o entorpecente chegasse ao seu destino final – os traficantes

precisam deslocar em segredo tanto seu produto quanto seus lucros, lavados em fazendas, empresas e veículos, além de fugir constantemente da morte ou prisão. Mas, se as perdas são irrisórias comparadas ao volume movimentado, e se a prisão é um risco distante, o tráfico de drogas subverte as leis da economia, em que o lucro é proporcional aos riscos do negócio. Aplicações em fundo de investimento ou mesmo ações na bolsa de uma multinacional sólida embutem as oscilações naturais do mercado. Com a cocaína não é assim. Sempre haverá demanda sólida. Basta planejamento e sorte para escapar da polícia. O capitalismo ideal, sem risco (ABREU, 2017, p. 16-17)

É importante ressaltar, todavia, que as folhas da planta de coca (*Erythroxylum coca*), matéria prima para a produção do cloridrato de cocaína, são utilizadas pela população andina desde aproximadamente 3000 a.C, com fins alimentícios e religiosos. Seu uso também foi estimulado pelo colonizador espanhol que, inclusive, lucrava com o comércio das folhas de coca, o que é bem explicado por Eduardo Galeano:

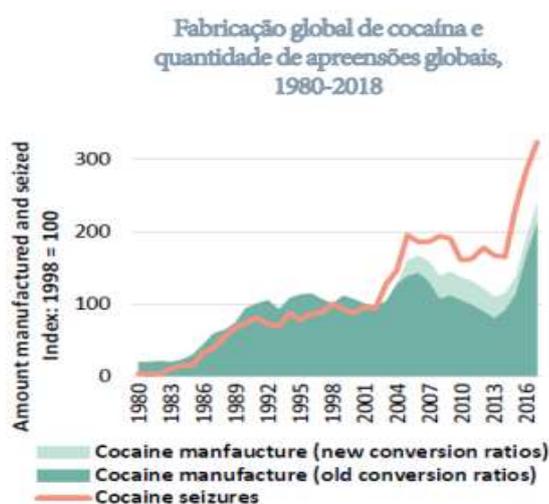
Os espanhóis estimularam intensamente o consumo da coca. Era um esplêndido negócio. No século XVI, em Potosí, gastava-se tanto em roupas europeias quanto em coca para os oprimidos. Em Cuzco, 400 mercadores espanhóis viviam do tráfico de coca; nas minas de prata de Potosí, entravam anualmente 100 mil cestos com 1 milhão de quilos de folhas de coca. A igreja arrecadava impostos da droga. O inca Garcilaso de la Veja nos conta, em seus “comentários reais”, que a maior parte da renda do bispo, dos cônegos e demais ministros da igreja de Cuzco provinha dos dízimos sobre a coca, e que o transporte e a venda deste produto enriqueciam muitos espanhóis. Com as escassas moedas que obtinham em troca do trabalho, os índios compravam folhas de coca em vez de comida: mastigando-as, podiam suportar melhor as mortais tarefas impostas, ainda que ao preço de abreviar a vida (GALEANO, 2013, p.73).

Após evidenciados os efeitos negativos para saúde decorrente de seu uso, bem como por interesses econômicos de alguns países como Inglaterra e Estados Unidos, a cocaína foi proibida pela Convenção de Haia, que entrou em vigor em 1921. Atualmente, o cultivo e a produção de cocaína tem sido alvo de repressão por parte de agências de segurança nacionais e internacionais. Essas ações têm respaldo jurídico-normativo em três Convenções das Nações Unidas sobre o controle de drogas, quais sejam: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (ZACCONE, 2007).

Em razão da ilegalidade que permeia toda a atividade do tráfico de drogas, não existem dados precisos acerca da quantidade de droga consumida e do dinheiro obtido com a venda dos entorpecentes. Todavia, estimativas indicam que, apenas nos EUA, o país com o maior mercado

de cocaína do mundo, essa droga movimentava aproximadamente US\$ 100 bilhões de dólares todos os anos (MIRANDA, 2020).

No tocante à quantidade de cocaína produzida, o Relatório elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no ano de 2019, estima uma fabricação recorde de 1.976 toneladas em 2017, o que significa um aumento de 25% em comparação com o ano anterior. O gráfico abaixo demonstra a estimativa de fabricação e quantidade de apreensões globais de cocaína no período de 1980 a 2018:



Fonte: World Drug Report 2019

Os números acima expostos demonstram que a atividade repressiva das instituições e agências estatais não tem dado conta de frear o consumo de cocaína ao redor do mundo, o que pode ser explicado pelo aumento no número de consumidores e na criação de novas estratégias de dissimulação desse comércio por parte dos traficantes, cada vez mais com mais conhecimento do sistema financeiro global e práticas avançadas de lavagem de dinheiro (ABREU, 2017).

No caso específico do tráfico de cocaína na tríplice fronteira amazônica, a produção é feita principalmente por agricultores peruanos e chega às cidades brasileiras de Tabatinga e Benjamin Constant como pasta-base¹⁴, ocorrendo em seguida uma série de negociações entre as pessoas que

¹⁴ À partir da pasta-base ou da pasta oxidada de cocaína são produzidos o cloridrato de cocaína – em forma de pó, que pode ser aspirada ou injetada – e o crack – em forma de pedra, que pode ser fumado (PAES MANSO; NUNES DIAS, 2018).

A política internacional de “guerra às drogas” no contexto da tríplice fronteira amazônica financiam a produção e dão início ao processo de comercialização da droga em território brasileiro, tanto para o mercado interno com para o mercado internacional (PAIVA, 2019).

O combate à atividade do narcotráfico na região encontra diversas dificuldades como as características geográficas, extensão da fronteira, escassez de recursos e de pessoal na fiscalização, corrupção de agentes estatais. Tais fatores contribuem para dificultar o controle por parte do Estado, fazendo com que o tráfico seja uma alternativa econômica viável e que fortaleça organizações criminosas como a FDN (Família do Norte), com forte atuação no Estado do Amazonas.

4. Fortalecimento das organizações criminosas: a Família do Norte

A falida política criminal de guerra às drogas gera, no Brasil e em outros países do mundo, o fenômeno deletério da superpopulação¹⁵ carcerária decorrente da criminalização do uso e tráfico de drogas. Tal circunstância, somada com os altos lucros obtidos com a atividade comercial da venda de substâncias entorpecentes gera um outro efeito nefasto nas sociedades contemporâneas: o fortalecimento das organizações criminosas. O Estado brasileiro, portanto, é o principal responsável pelo fortalecimento e pela própria existências das autodenominadas facções ou gangues. Confira-se:

Existem mais de 2,6 mil estabelecimentos penais no país, com mais de 740 mil presos, mais de sete vezes acima dos 90 mil do total em 1990. A grande maioria dos presos não pertence às facções, mesmo quando sujeitos às disciplinas e ordens internas estabelecidas por esses grupos. A construção de milhares de novas unidades ergueu um mundo novo, uma espécie de distopia, em que pessoas são confinadas em gaiolas insalubres com pouco espaço, pouca comida. A passagem por uma dessas unidades costuma produzir uma marca indelével, que cria estigmas e bloqueia os caminhos possíveis para um futuro longe do crime. As prisões, em vez de recuperar, acabam assim empurrando as pessoas para o crime. As gangues se fortaleceram e se popularizam como a solução interna para sobreviver nessa distopia. Ajudam a criar ordem num mundo de confinamento (PAES MANSO; NUNES DIAS, 2018, p.243)

¹⁵ Dados constantes do Levantamento Nacional de Informações – INFOPEN (2014, p.71) informam que os crimes relacionados às drogas tornadas ilícitas são responsáveis por 35,1% da população prisional brasileira”, o que contribui para superlotar, ainda mais, o já precário e abandonado sistema penitenciário brasileiro, sendo causas de diversas rebeliões e massacres de todo o tipo (VALOIS, 2017).

A região norte do Brasil também possui uma grande facção criminosa para chamar de sua: é a Família do Norte, surgida no Estado do Amazonas. A FDN, sigla pela qual é conhecida, é fruto de um sistema penitenciário¹⁶ caótico e medieval, e se fortaleceu sobretudo com o dinheiro auferido pelo tráfico de drogas na região da tríplice fronteira amazônica (Brasil, Peru e Colômbia), sendo atualmente a organização criminosa que domina a chamada “Rota Solimões” do tráfico de cocaína.

A Polícia Federal brasileira, em 2015, realizou uma investigação criminal, denominada de “Operação La Muralla”, que evidenciou a existência de um grande esquema de tráfico de cocaína desenvolvido pela organização criminosa conhecida como Família do Norte (FDN). Na ocasião foram apreendidas aproximadamente 2,2 toneladas de drogas, avaliadas em aproximadamente 18 (dezoito) milhões de reais, além de armas de fogo de grosso calibre, como submetralhadoras 9mm e granadas explosivas de mão, dinheiro em espécie, instrumentos e artigos de luxo proveitos do crime (Polícia Federal, 2016).

No relatório da referida operação policial, a Família do Norte é apontada como a terceira maior facção criminosa do país, atrás apenas do Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV). Sua força decorre, sobretudo, do domínio dos esquemas de transporte de drogas entre Tabatinga e Manaus, e daí para outros Estados do Brasil, o que gera lucros exorbitantes para a mencionada organização criminosa. Ademais, a FDN controla os presídios do Estado do Amazonas, os quais lhes fornecem a mão de obra necessária para o desempenho de sua atividade criminosa. Isso se depreende da leitura do relatório final da “Operação La Muralla”. Confira-se:

[...] o controle absoluto dos presídios amazonenses, e conseqüentemente, o domínio de todos aqueles que trabalham em uma das maiores rotas de escoamento de drogas do mundo, a chamada “ROTA SOLIMÕES” (percurso entre TABATINGA/AM, na região da tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, a MANAUS/AM, pelo navegando pelo Rio Solimões), alcançando quase que o monopólio da distribuição de drogas no Estado do Amazonas (Polícia Federal, 2016, p.63).

¹⁶ O Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas já se tornou famoso, no Brasil e no mundo, da pior maneira possível com as rebeliões e massacres que resultaram na morte de dezenas de presos nos anos de 2017 e 2019. O Relatório de Visitas Prisionais, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2019 informa que: “O cenário preocupante de que se cuida é acentuado por índices que traduzem bem a realidade encontrada no Amazonas. O Estado possui ocupação prisional de 152,60% (cento e cinquenta e dois vírgula sessenta por cento), com um déficit de 3.334 (três mil, trezentas e trinta e quatro) vagas. Não fora isso, apenas 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento) dos apenados estão matriculados em unidades de ensino e 8,03% (oito vírgula zero três) deles desenvolvem atividade laboral no cárcere. Aos dados enfocados some-se o total de mortes, fugas, rebeliões e faltas graves ocorridas no sistema prisional local, evidenciando o clima de instabilidade nos estabelecimentos penais, o que redundou nos episódios de violência vivenciados intra e extramuros no Estado desde 2017 e, agravados, em maio de 2019” (BRASIL, 2019, p.68-69).

A política internacional de “guerra às drogas” no contexto da tríplice fronteira amazônica

Assim, constata-se que todas as consequências deletérias da atual política de guerra às drogas podem ser verificadas na tríplice fronteira amazônica, que funciona, portanto, como uma espécie de microcosmo dessa delicada questão, na qual a violência, a superpopulação carcerária, bem como o surgimento e fortalecimento de organizações criminosas se combinam e estão intimamente relacionadas, de modo a afetar, negativamente, todo o tecido social.

5. Conclusão

Por tudo quanto foi exposto no presente estudo, pode-se concluir, em síntese, que:

a) Após décadas e muitos bilhões de dólares investidos na repressão ao comércio e uso de drogas, o resultado prático da política de guerra às drogas, no Brasil e no mundo, é de um retumbante fracasso. Relatórios e estudos internacionais indicam que, ano após ano, aumenta a quantidade de drogas ilícitas comercializadas no mundo, em decorrência do aumento do número de consumidores;

b) A abordagem de repressão através de leis penais, além de não funcionar, gera efeitos deletérios para as sociedades contemporâneas, notadamente o aumento da violência, a superlotação dos presídios e o surgimento e fortalecimento de organizações criminosas que enriquecem e ganham poder através do tráfico de drogas;

c) A tríplice fronteira amazônica (Brasil, Colômbia e Peru) é uma região de intensa atividade do narcotráfico, constituindo um verdadeiro microcosmo das problemáticas decorrentes da política do proibicionismo: Apesar das tentativas de repressão por parte dos três Estados diretamente envolvidos, o tráfico de drogas continua fortemente presente na região;

d) Dentre as consequências negativas advindas da atividade ilícita do tráfico de drogas, merecem especial destaque na região da tríplice fronteira amazônica: o aumento da violência urbana e da população carcerária, bem como, no Brasil, o fortalecimento da facção criminosa denominada “Família do Norte”, a qual obtém altos lucros com o tráfico de cocaína por dominar a Rota do Solimões.

Referências

ABREU, Allan de. *Cocaína: a rota caipira*. Rio de Janeiro: Record, 2017.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BÍBLIA, Português, *Bíblia Sagrada*. Tradução do Centro Bíblico Católico. 186 Edições, São Paulo: Ed. Ave Maria, Gênesis 9: 20-21.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Relatório de Visitas Prisionais- Amazonas 2019*. CNMP: Brasília, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/setembro/Relatório_de_Visitas_Prisionais_-_Amazonas_-_Final_-_Ok.pdf. Acesso em 18 ago. 2020.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE VITTO, Renato Campos Pinto (coord.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Brasília-DF: Departamento Penitenciário Nacional – MJ, 2014.

DEL OMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

DIAS, Michelle Gallera. *Cooperações Bilaterais do Brasil com Bolívia, Colômbia e Peru no Combate ao Tráfico de Drogas Ilícitas*. 1º Seminário Internacional de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, set.2015.

IORE, Maurício. *O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas*. Novos estud. - CEBRAP, São Paulo, n. 92, p. 9-21, Mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002012000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 ago. 2020.

GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina*. Porto Alegre: L&PM, 2013.

HOBBSBAWN, Eric. *Globalização, democracia e território*. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

MIRANDA, Boris. EUA: O país sem megacartéis que movimenta US\$ 100 bilhões em cocaína. *UOL*, São Paulo, 1º de agosto de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/08/01/eua-o-pais-sem-megacarteis-que-movimenta-us-100-bilhoes-em-cocaina.htm> >. Acesso em: 15 ago. de 2020.

PAES MANSO, Bruno; NUNES DIAS, Camila. *A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2018.

PAIVA, Luiz Fábio S. *As dinâmicas do mercado ilegal de cocaína na tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia*. Revista Brasileira de Ciências Sociais – Vol.34, n. 99.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). *Transnacionalidade e Sustentabilidade: Dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação*. Porto Velho: Emeron, 2018.

POLÍCIA FEDERAL. *Operação La Muralla*. Relatório Final. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-Macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/01/>

A política internacional de “guerra às drogas” no contexto da tríplice fronteira amazônica

Relatório-final-I PL-222-de-2014- DRE-OPERAÇÃO-LA-MURALLA.pdf > Acesso em : 17 ago. 2020.

RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desatino, 2003.

Superlotação e precariedade dominam Unidade Prisional de Tabatinga, no Amazonas. *Jornal A Crítica*, Manaus, 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/superlotacao-e-precariedadedomnam-unidade-prisional-de-tabatinga-no-amazonas>>. Acesso em: 18 ago. de 2020.

Taxa de homicídios: Veja número de assassinatos por cidade do Brasil – TABATINGA/AM. *Deepask*, 2020. Disponível em: <deepask.com/goes?page=tabatinga/AM>. Acesso em: 18 ago. 2020.

UNODOC. *Relatório Mundial sobre Drogas 2019*. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html> Acesso em: 14 ago. 2020.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 2ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

ZACCONE, Orlando D’Elia Filho. *Acionistas do nada: quem são os verdadeiros traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.